

ESTUDOS SOBRE A DIRECTIVA 2008/122 CE

(PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR RELATIVAMENTE
A DETERMINADOS ASPECTOS DOS CONTRATOS
DE UTILIZAÇÃO PERIÓDICA DE BENS, DE AQUISIÇÃO
DE PRODUTOS DE FÉRIAS DE LONGA DURAÇÃO,
DE REVENDA E DE TROCA)

RAFAEL A. M. PAIVA

Advogado no Brasil e em Portugal
Mestre e doutorando em Direito Civil pela Faculda-
de de Direito da Universidade de Coimbra
Colaborador da apDC – Associação Portuguesa de
Direito do Consumo

EXCERPTS

“Directive 2008/122/EC has been published with the purpose to contribute to the smooth functioning of the internal market and to ensure a high level of consumer protection, especially in respect of four contracts: timeshare property, the acquisition of long-term holiday products, resale and exchange”

“The lawmaker surely had in mind the need to remove agreements completed during outings, dinners and other situations used to entice consumers, in which he often was not fully aware that he was concluding a contract”

“From the second installment payment, the consumer has the right to terminate the contract without incurring any penalty by giving notice to the trader within fourteen calendar days of receipt of the request for payment of each installment”

“Contracts between consumers and professionals are regulated by the law of the country where the consumer has his regular residence, as long as the professional performs or, by any means, directs his professional or commercial activity in or toward this country”

“According to our thinking, the tourist shall be informed in a comprehensive way of all prices and costs to be paid, for the sake of transparency in closing the deal, and not in a ‘short ‘ way, as required by Directive 2008/122/EC (in its Annex IV, Part I)”

“The new Directive 2008/122/EC has been published to update the complex discipline relating to contracts for the transfer of timeshare rights of existing property, and provides a legal framework for other agreements that emerged after the publication of Directive 94/47/EC”

“Regarding contracts for procurement of long-term holiday, it is worth noting that from the second installment payment, the consumer has the right to terminate the contract without incurring any penalty by giving notice to the trader within fourteen calendar days of receipt of the request for payment of each annuality”

“As a general conclusion, we could say that although the Directive 2008/122/EC could have been more deserving of flattery, regarding the protection of consumers, we can not deny that it introduces several advances in this direction, and we may even say that it has more hits than uncertainties”

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Observações e perspectivas à luz da Directiva 2008/122/CE: 2.1. Noções iniciais. 2.2. Razões de atualização. 2.3. Principais alterações ao regime dos contratos de utilização periódica de bens. 2.4. Aquisição de produtos de férias de longa duração: considerações adicionais. 2.5. Formulários normalizados na Directiva 2008/122/CE: aspectos controvertidos. 3. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Directiva 2008/122/CE, cria-se no âmbito comunitário uma nova realidade em termos legislativos quanto ao tema referente aos direitos de habitação periódica de bens, não somente em virtude das alterações que procede à disciplina que antes regulava a matéria (já que é revogada a Directiva 94/47/CE), mas também porque passa a dar-se tratamento, pela primeira vez em termos de normativos europeus, a certos aspectos dos chamados “novos produtos de férias” ou “produtos de férias de longa duração”.

No âmbito interno, a disciplina concernente aos direitos de utilização periódica de bens vem regulada em Portugal pelo DL 275/93, alterado pelo DL 180/99 e pelo DL 22/2002, referente aos direitos reais de habitação periódica e aos direitos de habitação turística. A transposição da directiva em referência para o ordenamento interno português estava programada para ser realizada até 23 de fevereiro de 2011, o que ocorreu no corrente mês de março de 2011.

Cumpre observar que estes estudos foram realizados previamente à alteração do Decreto-Lei 275/93 pelo Decreto-Lei 37/2011, de 10 de março, em Portugal. Aguardando a entrada em vigor do novo normativo português e reservando maiores considerações para o futuro, adverte-se que as remissões ao diploma lusitano deverão ser revistas. Tal não afeta a validade dos presentes estudos, tanto por permanecerem atuais no plano europeu, quanto porque as modificações determinadas pelo legislador comunitário – e por nós analisadas – foram, em geral, seguidas no plano interno de Portugal.

2. Observações e perspectivas à luz da Directiva 2008/122/CE

A seguir, analisaremos as alterações que mudaram consideravelmente a disciplina referente aos direitos de habitação periódica de bens, bem como as inovações que lhe foram acrescidas, a fim de permitir uma melhor compreensão do consumidor acerca de seus direitos e possibilitar um maior esclarecimento acerca de algumas questões controvertidas e de aspectos jurídicos

relevantes da Directiva 2008/122/CE.

2.1. NOÇÕES INICIAIS

A Directiva 2008/122/CE é publicada com vistas a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e para assegurar um elevado nível de proteção aos consumidores, especialmente no que respeita a quatro contratos: utilização periódica de bens, aquisição de produtos de férias de longa duração, revenda e troca.

Em relação ao âmbito de abrangência da proteção conferida ao consumidor, diga-se que a directiva será aplicável aos referidos contratos sempre que estes forem celebrados entre profissionais e consumidores, conforme dispõe o art. 1.º, n. 2, segundo as definições de “consumidor” e “profissional” expostas no art. 2.º, n. 1, e) e f)¹.

ESTA DIRECTIVA FUNCIONA COMO REDE DE SEGURANÇA, NO SENTIDO DE ABRANGER AS PRÁTICAS QUE NÃO SÃO OBJETO DE LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA SETORIAL

As definições dos tipos contratuais objeto de tratamento na directiva em análise se encontram no seu art. 2.º, n. 1, a) a d), cujo teor será transcrito a seguir para dar maior comodidade ao leitor.

Define-se o contrato de utilização periódica de bens como aquele com duração superior a um ano por força do qual o consumidor adquire, a título oneroso, o direito de utilizar um ou mais alojamentos de pernoita por mais do que um período de ocupação.

O contrato de aquisição de produtos de férias de longa duração, por sua vez, é aquele cuja duração é superior a um ano e por força do qual o consumidor adquire, a título oneroso, fundamentalmente o direito de beneficiar de descontos ou outras vantagens a nível de alojamento, por si só ou em combinação com serviços de viagens ou outros.

Já o contrato de revenda conceitua-se como aquele segundo o qual o profissional, a título oneroso, presta assistência ao consumidor na venda ou na compra de um produto de utilização periódica de bens (*timeshare*) ou de um produto de férias de longa duração.

Finalmente, o contrato de troca aparece definido como aquele por força do qual o consumidor adere, a título oneroso, a um sistema de troca que lhe permite ter acesso a um alojamento de pernoita ou a outros serviços, em troca de conceder a terceiros acesso temporário aos benefícios inerentes aos direitos decorrentes do seu contrato de utilização periódica de bens.

2.2. RAZÕES DE ATUALIZAÇÃO

Logo no Considerando n. (1) da Directiva 2008/122/CE, o legislador comunitário admite que uma das razões da atualização da disciplina é a de impedir o desenvolvimento de produtos destinados a contornar as suas disposições, evidenciando que a contratação de direitos de utilização periódica de bens serviu – como de fato tem servido – de base para muitos abusos em relação ao consumidor. Mais à frente, no Considerando (5), esclarece que os contratos abrangidos pela directiva deverão ser claramente definidos de forma a excluir qualquer possibilidade de contorno às suas disposições.

O Considerando (3) sublinha a necessidade de harmonização da disciplina no âmbito comunitário, o que não deixa de ser entusiasmante, levando-se em conta que, ao contrário da legislação vigente em Portugal, a directiva é aplicável aos contratos realizados “entre profissionais e consumidores”, substituindo-se a expressão “adquirentes e vendedores”².

2.3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO REGIME DOS CONTRATOS DE UTILIZAÇÃO PERIÓDICA DE BENS

No que respeita aos contratos de utilização periódica de bens, convém ressaltar, prontamente, que o prazo mínimo de duração do contrato – de *três anos*, segundo o DL 275/93, que regula tais contratos em Portugal – aparece reduzido a *um ano*, a fim de evitar a celebração de “pacotes à experiência”, cujo prazo de duração costumava ser determinado em 35 meses, não sendo desrazoável deduzir que a estipulação de um prazo apenas um mês mais curto do que o previsto em lei era feita para fugir do regime legal referente aos contratos do chamado *time share*³.

Mudança significativa e que merece ser mencionada diz respeito ao objeto do direito de utilização periódica de bens. No DL 275/93 (seguindo a linha da revogada Directiva 94/47/CE), os direitos incidiam apenas sobre imóveis, mas a nova directiva comunitária fala em “bens”, dando a entender que também os móveis, como as unidades de alojamento localizadas em navios, se encontram abrangidos pelo seu âmbito de aplicação⁴. Não serão abrangidos pela noção de contratos de utilização periódica de bens, contudo, aqueles respeitantes a reservas múltiplas de alojamento, nomeadamente quartos de hotel, na medida em que as reservas múltiplas não impliquem direitos e obrigações para além das reservas separadas⁵.

Saliente-se que muitos pontos da disciplina referente aos direitos de utilização periódica de bens, os quais foram alterados pela directiva, referem-se a verdadeiros “pilares” da defesa do consumidor, com destaque para (i) as informações pré-contratuais e a sua integração ao contrato principal, inclusive no que respeita à escolha de línguas, que deverá obedecer à preferência do consumidor; (ii) o

direito de revogação unilateral do contrato – principal e de outros a ele coligados – durante determinado prazo, que aparece alargado e prorrogável por um maior período na directiva do que no vigente ordenamento interno português; e (iii) a proibição do pagamento de sinal antes do final do prazo para revogação unilateral do contrato, a qual aparece melhor esclarecida na directiva, estendendo-se, por exemplo, à revenda de direitos de utilização periódica de bens. Quanto à publicidade referente aos contratos de utilização periódica de bens, é preciso dizer que as propostas feitas pessoalmente a um consumidor numa promoção ou num evento de vendas deverão mencionar claramente a finalidade comercial e a natureza do evento⁶.

Assim, o legislador certamente teve em vista a necessidade de afastar as contratações concluídas durante passeios, jantares e outras situações utilizadas para aliciar os consumidores, nas quais este muitas das vezes não tinha a perfeita consciência do contrato que estava a celebrar.

Conforme aludido, os Estados-membros passam a ter de assegurar que as informações pré-contratuais sejam redigidas na língua ou numa das línguas do Estado-membro de residência ou nacionalidade do consumidor, à escolha deste, desde que se trate de uma das línguas oficiais da comunidade⁷. É importante salientar que tal dever não se restringe somente às informações da fase pré-contratual, mas também incide sobre aquelas que integram o contrato principal, seja ele de utilização periódica de bens, aquisição de produtos de férias de longa duração, revenda ou troca⁸. De qualquer maneira, repita-se, as informações pré-contratuais consideram-se integradas no contrato, sendo que não podem ser alvo de alterações, salvo acordo expresso entre as partes ou se as alterações resultarem de circunstâncias inusitadas, imprevisíveis e independentes da vontade do profissional, cujas consequências não poderiam ser evitadas, mesmo com toda a diligência devida⁹.

Uma observação interessante, no que respeita às informações pré-contratuais, é a de que a Directiva 2008/122/CE estabelece que estas serão fornecidas ao consumidor através de *formulários normalizados* que constam de seus anexos. A nosso ver, esta medida teve como objetivo facilitar a contratação, tornando-a mais prática e harmónica, mas poderia ter sido mais elogiável, já que, segundo pensamos, é possível identificar nos formulários a falta de algumas informações essenciais para uma decisão esclarecida, por parte do consumidor, acerca da aquisição de direitos de utilização periódica de bens, além de algumas aparentes contradições em relação ao disposto no próprio texto legal do normativo comunitário¹⁰.

Convém notar que os contratos de que trata a Directiva 2008/122/CE devem obedecer a grande formalidade, já que, para além das informações pré-con-

tratuais mencionadas no seu art. 4.º, n.1, exige-se: (i) a menção da identidade e da residência de cada uma das partes e a sua respectiva assinatura; (ii) a menção da data e do local de celebração do contrato e (iii) o alerta expresso, a ser realizado pelo profissional, sobre o direito de resolução do contrato pelo consumidor, vigente durante determinado prazo (conforme o art. 6.º), bem como sobre a proibição de pagamentos de sinal durante tal prazo (consoante o art. 9.º). As cláusulas contratuais correspondentes aos referidos avisos deverão ser assinadas em separado pelo consumidor e o “formulário de resolução” constante do Anexo V da directiva deverá ser incluído separadamente no contrato, tudo com vistas a ampliar a proteção dos direitos do consumidor¹¹.

PARA O CONSUMIDOR
USUFRUIR LIVREMENTE
DAS DOTAÇÕES CONFEE-
RIDAS PELA PRESENTE
DIRECTIVA, DEVE
ULTRAPASSAR TODO
UM PROCESSO DE
DESMISTIFICAÇÃO

Em relação a esta resolução, que preferimos chamar de revogação unilateral do contrato¹², importa observar o seguinte: (i) o prazo para que o consumidor se valha de tal direito passa a ser de 14 dias de calendário (no lugar dos 10 dias úteis previstos anteriormente), contados da data da celebração do contrato ou de um contrato preliminar vinculativo, ou ainda da entrega de um ou outro, caso esta seja posterior à celebração¹³; (ii) caso não seja preenchido e fornecido ao consumidor o formulário normalizado para exercício de tal direito, o prazo para o exercício da revogação unilateral

expira somente quando passados um ano e 14 dias de calendário, a contar das datas referidas no n. (i) acima¹⁴; (iii) caso as informações pré-contratuais referidas no n. 1 do art. 4.º da directiva (que se encontram nos formulários normalizados constantes dos Anexos I a IV) não sejam fornecidas ao consumidor por escrito, em papel ou noutro suporte duradouro, o prazo para o exercício do direito em referência expira-se passados três meses e 14 dias, contados da data acima descrita no n. (i)¹⁵. Se, antes da expiração dos prazos acima referidos nos números (ii) e (iii), descontados os 14 dias de calendário que constituem o prazo mínimo para resolução, o profissional suprir a sua falta, então esses 14 dias contar-se-ão da data em que o consumidor receber o formulário normalizado ou as informações que lhe eram devidas¹⁶.

Ainda no que diz respeito à chamada “resolução imotivada” do contrato, esclareça-se que o seu exercício, dentro dos prazos previstos, deverá ser feito através de envio de notificação ao profissional com quem o consumidor contratou, em papel ou noutro suporte duradouro¹⁷.

Note-se que a revogação do contrato principal de utilização periódica de bens ou

de aquisição de produtos de férias de longa duração implicará também a revogação automática, sem quaisquer custos para o consumidor, dos contratos de troca acessórios ao primeiro ou a quaisquer outros contratos acessórios, incluindo o de crédito ao consumo, mesmo que este último tenha sido celebrado entre o consumidor e um terceiro, desde que este tenha concedido o crédito com base em um acordo celebrado com o profissional que foi parte no contrato principal já referido¹⁸.

Quanto aos pagamentos de sinais, ressalte-se que os Estados-membros asseguram, para os contratos de utilização periódica de bens, aquisição de produtos de férias de longa duração e troca, a proibição de qualquer pagamento de sinal, da constituição de garantias, da reserva de montantes em contas ou do reconhecimento expresso de dívidas, bem como da prestação de qualquer outra contrapartida ao profissional ou a terceiros, pelo consumidor, antes de findo o prazo de revogação unilateral antes comentado¹⁹. A mesma proibição valerá para os contratos de revenda, antes da conclusão da venda ou antes de, por qualquer outro meio, se ter posto fim à revenda²⁰.

O OBJETIVO DELIMITADO PELA DPCD ASSENTA NA PROTEÇÃO DOS INTERESSES ECONÓMICOS DOS CONSUMIDORES LESADOS PELAS PRÁTICAS COMERCIAIS DESLEAIS

Saliente-se que, embora a proibição de pagamento de sinais já existisse no ordenamento interno português²¹, a nova directiva é muito mais esclarecedora sobre o tema, pois proíbe qualquer tipo de contrapartida, nos modos referidos, evitando que o profissional tente iludir o consumidor informando-lhe que a proibição incide apenas sobre os “sinais”, mas não sobre confissões de dívida e outras contrapartidas de vária nomenclatura.

Além disso, proíbe-se que estas contrapartidas sejam pagas ao profissional ou a um terceiro, evidenciando que por vezes os profissionais interpunham – na sua relação com o consumidor – uma terceira pessoa, normalmente ligada à indústria turístico-imobiliária e com a função de receber o sinal ou a contrapartida, para contornar o teor do dispositivo legal referido, no qual mencionava-se apenas a proibição na relação entre profissional e o consumidor²².

2.4. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE FÉRIAS DE LONGA DURAÇÃO: CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Uma das grandes novidades trazidas pela Directiva 2008/122/CE, sem dúvidas, diz respeito à introdução de normas para regular os contratos de aquisição de produtos de férias de longa duração, (também chamados de “novos produtos de férias”), definidos como aqueles que possuem duração superior a um ano e por

força dos quais os consumidores adquirem, a título oneroso, fundamentalmente, “o direito de beneficiar de descontos e outras vantagens a nível de alojamento, por si só ou em combinação com serviços de viagens ou outros”²³. Quer-nos parecer que a expressão “fundamentalmente” tem aqui o significado de determinar que tais contratos de aquisição tenham como “finalidade principal” obter descontos ou outras vantagens de alojamento, à vista do que dispõe o Considerando (7) da directiva²⁴.

No que respeita especificamente a tais contratos, diga-se que, conforme estabelecido pelo art. 10.º, n. 1 da Directiva 2008/122/CE, o preço é estabelecido de acordo com um *calendário de pagamentos escalonado*, sendo proibido qualquer pagamento fixado no contrato em desconformidade com esta disposição. Os pagamentos, incluindo as eventuais cotas de membros, são divididos em prestações anuais, todas do mesmo valor²⁵. A partir do pagamento da segunda prestação, o consumidor tem o direito de resolver o contrato sem sofrer qualquer sanção, desde que informe o profissional no prazo de catorze dias de calendário, a contar da recepção do pedido de pagamento de cada prestação²⁶. Tal direito não prejudica quaisquer direitos de resolução do contrato que possam existir ao abrigo da legislação nacional em vigor.

2.5. FORMULÁRIOS NORMALIZADOS NA DIRECTIVA 2008/122/CE: ASPECTOS CONTROVERTIDOS

Passando à análise dos Anexos que compõem a Directiva 2008/122/CE, importa notar que, entre as informações gerais constantes da Parte 2 dos Anexos I a IV, está aquela segundo a qual “*nos termos do Direito Internacional Privado, o contrato pode ser regido por lei diferente da do Estado-membro onde o consumidor reside ou onde tem o seu domicílio habitual, podendo os eventuais litígios ser apresentados a Tribunais diferentes dos do Estado-membro onde o consumidor reside ou onde tem o seu domicílio habitual*”.

Não nos parece de todo justa a aludida informação geral, na medida em que se encontra afastada do intuito de protecção da parte mais fraca nas relações contratuais a que se refere (relações de consumo em que potencialmente estará envolvido um turista-consumidor), além de ser desconforme ao estabelecido nos Regulamentos Comunitários (CE) 44/2001 e 593/2008 (cf. arts. 16 e 6.º, respectivamente), que tratam da competência judiciária civil e comercial, bem como da lei aplicável às obrigações contratuais na UE.

Entretanto, convém redobrar a atenção àquilo que dispõe a Lei, no que respeita à “ *direcção de uma actividade*” ao Estado-membro onde o consumidor tem domicílio. A noção de “*dirigir por qualquer meio a actividade*” é também passível de sofrer diversas interpretações. De uma maneira geral, o profissional que solicite contratos ao consumidor no país de domicílio deste estará a dirigir para tal Esta-

do-membro a sua atividade. Porém, importa sublinhar que há normativos a exigirem, para a caracterização desta “direcção de atividade”, que tenha sido celebrado ao menos um contrato no país de domicílio do consumidor (conforme se verá a seguir). À primeira vista, pensamos que é muito difícil para um consumidor ter acesso a este tipo de informação, ao passo que não seria tão custoso para o profissional especificar os países com os quais deseja travar a contratação.

De toda a maneira, recorde-se que, segundo o Regulamento (CE) 44/2001, a regra é a de que o consumidor possa intentar uma ação contra a outra parte (que dirige uma atividade ao Estado-membro onde ele tem domicílio), quer perante os tribunais do Estado-membro em cujo território esteja domiciliada tal parte, quer perante o tribunal do lugar onde o consumidor tenha domicílio; por seu turno, a outra parte só poderá intentar uma ação contra o consumidor perante os tribunais do Estado-membro em que ele estiver domiciliado²⁷.

Além disso, consoante o Regulamento (CE) 593/2008, os contratos celebrados entre consumidores e profissionais são regulados pela lei do país em que o consumidor tenha a sua residência habitual, desde que o profissional exerça ou, por qualquer meio, dirija a sua atividade comercial ou profissional em ou para tal país²⁸. A noção de “dirigir uma atividade”, como foi dito, consiste em solicitar negócios através de meios de publicidade ou convidar à celebração de contratos à distância, desde que tenha sido celebrado pelo menos um contrato por este meio²⁹.

Sem aceitar a validade das cláusulas que estabeleçam, com fundamento no disposto nas informações gerais dos Anexos I a IV da Diretiva 2008/122/CE, uma competência judiciária ou a aplicação de leis desfavoráveis ao consumidor, é preciso constatar que, ao menos, exige-se a assinatura deste: assim, no mínimo já estará alertado para a possibilidade de ter que se deslocar e/ou sofrer com a aplicação de normas que lhe sejam desfavoráveis, no caso de ter de solucionar um litígio judicial³⁰. Uma boa saída, levando-se em conta que tais contratos passam a ser cada vez mais padronizados (agora até mesmo pela legislação, que fornece formulários normalizados), pode ser a utilização (i) do regime previsto das cláusulas contratuais gerais, para afastar aquelas que estabeleçam um foro competente que envolva vários inconvenientes para o consumidor, e (ii) do princípio de proteção da parte mais fraca, para defender o consumidor e o turista contra as leis que forem ser aplicadas em seu desfavor, sobretudo quando houver alguma incerteza ou insegurança jurídica a pairar sobre a questão, com base em regras comunitárias³¹.

Especificamente no que respeita ao Anexo I, que trata dos contratos de utilização periódica de bens, acreditamos, como referido, que poderia ser incluída

entre as informações adicionais aquela respeitante aos direitos e deveres do consumidor em relação à administração do empreendimento turístico, consoante o disposto no DL 275/93, já que a falta de participação do turista nos rumos da administração do empreendimento (nomeadamente através de assembleias) parece ser permitida pela directiva e já foi fonte de graves conflitos em Portugal³².

Com referência ao Anexo IV, parece-nos possível questionar a natureza – ou a o menos a terminologia – referente ao contrato de troca, tal que a estabeleceu pela Directiva 2008/122/CE. Segundo a doutrina, “a troca ou permuta consiste no contrato que tem por objeto a transferência recíproca de propriedade de coisas ou outros direitos entre os contratantes”³³. A princípio, tal definição não apresentaria problemas, em termos de compatibilidade, em relação à troca de que trata a directiva em apreço: trocam-se ou permutam-se direitos de utilização.

A DIRECTIVA 2008/122/CE É PUBLICADA PARA ASSEGURAR UM ELEVADO NÍVEL DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES, ESPECIALMENTE NO QUE RESPEITA A QUATRO CONTRATOS

Acontece que não estamos diante de um simples contrato de troca, mas antes de uma adesão a um sistema de trocas organizado por um terceiro (que pode até ser pessoa diversa do vendedor, mas por ele designado³⁴), o qual não seria parte numa permuta pura e simples entre dois titulares de direitos de utilização periódica de bens. Daí decorre que, na Parte 1 do Anexo IV da Directiva 2008/122/CE, estabeleça-se que o consumidor deve ser informado acerca (i) do preço a pagar pelas quotas de participação na troca e (ii) dos custos adicionais obrigatórios decorrentes do contrato, seus tipos e indicação de montantes (como encargos de renovação ou outros encargos periódicos, contribuições espe-

ciais, taxas locais, etc.).

Note-se que não estamos a falar de “um ou outro” pagamento adicional, mas de diversos pagamentos, pois, além dos anteriormente citados, pode referir-se a possibilidade de cobranças adicionais por serviços à disposição do consumidor, dentro dos quais se inclui até mesmo a transação individual de troca. Ou seja, a troca pode estar condicionada ao pagamento de vários preços adicionais. Segundo pensamos, todos os preços e custos a serem pagos pelo turista lhe devem ser informados de modo exaustivo, pelo bem da transparência na contratação, e não de maneira “breve”, como determina a Directiva 2008/122/CE (no seu Anexo IV, Parte I).

Lembre-se, por oportuno, da importância do adequado esclarecimento do consumidor acerca dos preços a pagar em decorrência de um contrato: a violação

de tal dever – de transparência – configura uma prática comercial desleal, na medida em que frustra as legítimas expectativas do consumidor-viajante sobre o conteúdo consciencializado das cláusulas nucleares do contrato, definidoras de suas prestações principais³⁵.

Levando-se em conta que a cobrança de quotas, encargos diversos, contribuições e taxas decorrentes da contratação da troca em referência pode vir a ser clausulada de forma a confundir o consumidor (observe-se que no plano interno, o DL 275/93 não estabelece nenhuma exigência de informação prévia acerca de tais contratos), queremos acreditar que a Directiva 2008/122/CE poderia ter sido

O LEGISLADOR CERTAMENTE TEVE EM VISTA A NECESSIDADE DE AFASTAR AS CONTRATAÇÕES CONCLUÍDAS DURANTE PASSEIOS, JANTARES E OUTRAS SITUAÇÕES UTILIZADAS PARA ALICIAR OS CONSUMIDORES

mais elogiável na elaboração da sua disciplina, se exigisse que o este fosse previamente informado sobre o montante máximo que teria de pagar para trocar o seu direito por outro, permitindo assim que o turista aderente ao sistema tivesse a exata medida e compreensão da equivalência entre as prestações do contrato, bem como da sua inalterabilidade. Já que os formulários vêm pré-estabelecidos pelo normativo comunitário, teria sido interessante exigir que esta regra fosse reunida numa única cláusula do contrato, na qual poderia ser também definido um eventual critério de fixação e atualização dos preços. Com isto, alcançar-se-ia uma contratação mais transparente e confiável, evitando que fossem celebrados contra-

tos em violação ao princípio da transparência e da boa-fé, os quais devem nortear a contratação na União Europeia³⁶.

De qualquer maneira, importa frisar que os efeitos negativos de uma legislação pouco protetora em relação aos turistas são minimizados pela exigência das seguintes informações acerca do direito adquirido em virtude do contrato de troca: (i) explicações sobre o funcionamento do sistema de trocas, inclusive com exemplos de possibilidades concretas de troca; (ii) indicação do número de complexos turísticos disponíveis e do número de membros inscritos no sistema de trocas; e (iii) eventuais limitações quanto à disponibilidade do alojamento específico selecionado pelo consumidor (resultantes, por exemplo, da possível necessidade de reservar com muita antecedência), ou quaisquer restrições em matéria de escolha, decorrentes dos direitos de utilização periódica de bens, consignados no sistema de trocas pelo consumidor³⁷.

3. CONCLUSÕES

Em suma, concluímos que a nova Directiva 2008/122/CE é publicada para atualizar a complexa disciplina referente aos contratos de transmissão de direitos de utilização periódica de bens já existentes, além de oferecer um suporte legal para outros contratos que surgiram posteriormente à publicação da Directiva 94/47/CE, com destaque para os produtos de férias de longa duração, tudo com vistas a assegurar uma elevada proteção do consumidor e garantir o bom funcionamento do mercado interno europeu.

No que respeita às alterações à disciplina vigente, destacam-se: (i) a redução do prazo mínimo de duração dos contratos referentes à utilização periódica de bens, de três para um ano; (ii) a admissão dos bens móveis como unidades de alojamento em que se podem exercer os direitos de utilização periódica; (iii) a ampliação dos prazos referentes ao direito de revogação unilateral do contrato (de 10 dias úteis para 14 dias de calendário, podendo ser prorrogável até 3 meses e 14 dias, caso não sejam fornecidas ao consumidor as informações exigidas no normativo comunitário, ou por 1 ano e 14 dias, caso não lhe seja entregue o formulário normalizado para o exercício do direito de revogação unilateral constante do Anexo V); e (iv) a proibição de pagamentos de qualquer sinal nos contratos de que trata a directiva, não só em relação ao profissional, mas também a terceiros, não somente no caso dos tradicionais sinais, como também em relação a qualquer outra contrapartida prestada pelo consumidor (v.g. confissões de dívidas ou constituição de garantias).

A regulação dos “novos direitos de férias” é levada a cabo “a reboque dos acontecimentos”, já que a contratação do direito a receber, fundamentalmente, descontos de alojamentos, por si só ou combinados com outros serviços, é uma realidade inafastável, ao menos no mercado interno português. Sem querer com isso tirar o mérito do legislador em acompanhar a evolução deste tipo de produto de férias não podemos deixar de demonstrar alguma insatisfação no que respeita à falta de clareza do texto legal no que se refere à possibilidade de reajuste do preço das prestações anuais a serem pagas pelo consumidor para a aquisição dos benefícios referidos, de acordo com o calendário escalonado. A violação de tal dever – de transparência – configura uma prática comercial desleal, na medida em que frustra as legítimas expectativas do consumidor-viajante sobre o conteúdo consciencializado das cláusulas nucleares do contrato, definidoras de suas prestações principais.

Ainda quanto aos contratos de aquisição de produtos de férias de longa duração, convém ressaltar que a partir do pagamento da segunda prestação, o consumidor tem o direito de resolver o contrato sem sofrer qualquer sanção, desde que informe o profissional no prazo de catorze dias de calendário, a contar da recepção do

pedido de pagamento de cada prestação anual.

Um aspecto que nos parece ser algo polémico diz respeito à introdução, nos Anexos que integram a Directiva 2008/122/CE, de formulários normalizados para a informação dos consumidores, bem como para o exercício do direito de revogação unilateral do contrato. Muito embora a ideia possa ser bastante bem intencionada, aparece-nos, salvo melhor juízo, cercada por algumas incertezas, o que abre brecha para o contorno ao intuito protetivo da directiva referida, em relação aos consumidores, contrariando uma das “razões de ser” da atualização do regime legal referente aos contratos de utilização periódica de bens em geral.

A inclusão de informação padronizada, pois, poderia ter merecido maiores felicitações, caso tivesse sido mais precisa no que diz respeito à lei aplicável e aos tribunais competentes para regular e julgar, respectivamente, os litígios fundados com base nos contratos abrangidos pelo normativo comunitário. Dizemos isto partindo do pressuposto de que poderia existir uma advertência expressa de que, caso o profissional não dirija a sua atividade para o Estado-membro onde o consumidor tenha domicílio, este poderia ter de sujeitar-se à aplicação da legislação e da competência judiciária de Estados diversos – situação que, de resto, não é de verificação prática assim tão incomum, se pensarmos que um turista pode querer contratar enquanto passa as férias em local distante do seu domicílio.

Outros pontos que poderiam ser melhor definidos ou esclarecidos, ainda no que se refere aos formulários normalizados para a informação dos consumidores, são: (i) a necessidade de participação do consumidor nas assembleias gerais de prestação de contas e fornecimento de informações respeitantes à administração e conservação do empreendimento turístico, no caso do consumo de direitos de utilização periódica de bens (o normativo comunitário parece admitir a exclusão do direito de participação dos consumidores em tal órgão, embora a legislação interna já o permita, à vista dos abusos que foram cometidos com base na ausência de realizações de assembleias); (ii) a questão do preço dos contratos de troca e da sua informação ao consumidor (valendo aqui as mesmas críticas feitas nestas conclusões quanto ao preço para a aquisição de produtos de férias de longa duração, as quais, aliás, valem para toda a espécie de contratos, quanto mais para aqueles celebrados entre profissionais e consumidores).

Acerca dos formulários padronizados referentes ao contrato de troca, importa frisar que os efeitos negativos de uma legislação pouco protetora em relação aos consumidores são minimizados pela exigência das seguintes informações acerca do direito adquirido em virtude de tal contrato: (i) explicações sobre o funcionamento do sistema de trocas, inclusive com exemplos de possibilidades concretas de troca; (ii) indicação do nú-

mero de complexos turísticos disponíveis e do número de membros inscritos no sistema de trocas; e (iii) eventuais limitações quanto à disponibilidade do alojamento específico selecionado pelo consumidor (resultantes, por exemplo, da possível necessidade de reservar com muita antecedência), ou quaisquer restrições em matéria de escolha, decorrentes dos direitos de utilização periódica de bens, consignados no sistema de trocas pelo consumidor.

A PARTIR DO PAGAMENTO DA SEGUNDA PRESTAÇÃO, O CONSUMIDOR TEM O DIREITO DE RESOLVER O CONTRATO SEM SOFRER QUALQUER SANÇÃO

A título de conclusões gerais, poderíamos dizer que, embora a Directiva 2008/122/CE pudesse ter sido merecedora de maiores lisonjas, no que respeita à proteção dos consumidores, não podemos negar que apresenta diversos avanços neste sentido, podendo-se mesmo afirmar que possui mais acertos do que incertezas. A nosso ver, isto não é de modo algum um motivo para que os consumidores abram mão de todos os direitos que lhe são conferidos no âmbito do sistema protetivo consagrado pelo Direito do Consumidor, sobretudo

com base nos princípios que o fundamentam, designadamente o de proteção da parte mais fraca numa relação contratual, face à sua deficiência técnica, jurídica, económico-social e até mesmo psicológica, em relação ao profissional com quem contrata, bem como à possível presença de debilidades tipicamente verificadas no consumidor-viajante, mercê de línguas, costumes, moedas, e outros fatores com que não esteja familiarizado, bem como na distância entre o local de férias e aquele onde o turista reside.

NOTAS

¹ A questão em torno do conceito de “consumidor” é ainda bastante debatida em Portugal. Não havendo uma definição fixa, a verdade é que, em geral, cada Decreto-Lei acaba por valer-se de uma noção específica de consumidor (e bem assim de profissional) aplicável às situações que vem a dar tratamento, motivo pelo qual a conceituação acaba por ser “flutuante”, o que, salvo melhor juízo, é prejudicial aos consumidores, na medida em que gera incertezas e representa um entrave para a harmonização do Direito do Consumidor. A noção consagrada pela Directiva 2008/122/CE, segundo a qual o consumidor é “*uma pessoa singular que age com fins estranhos à sua atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional*”, contrapondo-se à figura do profissional (“*uma pessoa singular ou colectiva que age no âmbito da sua atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional, ou qualquer pessoa*”).

que age em nome ou por conta desse profissional”), corresponde ao que a doutrina portuguesa chama de “sentido estrito” de consumidor [ver João CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo, Comentário*³, (Almedina/Coimbra, 2006), 44], ligado à aquisição de bens para uso não profissional. É importante salientar que o adquirente de direitos de utilização periódica de bens pode ser também um turista. Neste sentido, vale a pena conferir, com relação à caracterização do turista como classe especialmente protegida pelo Direito do Consumidor (ao lado de todos aqueles que se encontrem temporariamente fora do seu local de residência habitual), o interessante artigo de Vicente GOZALO LÓPEZ, *La Protección Jurídica de los Consumidores en Europa: El Libro Verde de 2007 para la Revisión del Derecho de Consumo*, em *El Futuro de la Protección Jurídica de los Consumidores – Actas del Primero Congreso Euroamericano de Protección Jurídica de los Consumidores*, (Santander, 24 a 26 de Abril de 2007), Jorge Tomillo Urbina (Dir.), (Aranzadi/Navarra, 2008), em especial 619. Admitindo o papel diferenciado que os turistas – ao lado de inquilinos, trabalhadores, etc – exercem no âmbito económico-social, assumindo a regulação de mercado frequentemente uma função de tutela de grupos de contraentes, ver Joaquim de SOUSA RIBEIRO, *Direito dos Contratos – Estudos*, (Coimbra Editora/Coimbra, 2007), 221 e 222.

² Cf. art. 1.º, n.º 2 da Directiva 2008/122/CE.

³ Ver a *Proposta do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Junho de 2007*, em *Revista Portuguesa de Direito do Consumo (RPDC)* n. 50, (Associação Portuguesa de Direito do Consumo/Coimbra, 2007), 214.

⁴ Tal mudança pode ser sentida, por exemplo, no Anexo IV, Parte 3, Item 2 da Directiva 2008/122/CE. Ver também a *Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Junho de 2007*, em *RPDC* n. 50, cit., 213.

⁵ Cf. Considerando (6) da Directiva 2008/122/CE.

⁶ Cf. art. 3.º, n. 2 da Directiva 2008/122/CE, em consonância com as normas de protecção do consumidor contra práticas comerciais desleais, especialmente segundo o disposto no art. 8.º, *ab*) do DL 57/2008.

⁷ Cf. art. 4.º, n. 3 da Directiva 2008/122/CE.

⁸ Cf. art. 5.º, n. 1 da Directiva 2008/122/CE.

⁹ Cf. art. 5.º, n. 2 da Directiva 2008/122/CE.

¹⁰ Por exemplo, segundo o Anexo I, Parte 3, Item 6 da Directiva 2008/122/CE, o consumidor deverá ser informado “se” poderá participar das decisões referentes à manutenção e reparação do bem, bem como à sua administração e gestão. Parece-nos que tal dispositivo não condiz com aqueles referentes à administração dos direitos de habitação periódica previstos no DL 275/93 (cf. art. 34, em especial os números 1 e 2, bem como o art. 50,

n. 2). Lembre-se, por oportuno, que a falta de controlo dos titulares de direitos de utilização periódica sobre os rumos da administração dos bens objeto do contrato foi a fonte de notórios abusos, bem registados no *Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República Portuguesa P000751996*, Rel. Cabral Barreto, homologado em 29.12.1997 (disponível em www.dgsi.pt). Em relação às contradicções internas, confronte-se o disposto nos formulários normalizados referente aos contratos abrangidos pela directiva, no que se refere à cobrança de encargos pela revogação unilateral do contrato (ver, por exemplo, o disposto no Anexo I, Parte 3, n. 5, segundo item) com a letra do art. 8.º, n. 2 do normativo comunitário. Enquanto neste último caso dispõe-se que “*o exercício do direito de resolução pelo consumidor não implica que este suporte qualquer custo ou seja responsável por qualquer encargo (...)*”, no referido formulário determina-se que o consumidor seja informado sobre “*uma eventual responsabilidade do consumidor por quaisquer custos decorrentes da resolução*”. Note-se que a cobrança de encargos representa um considerável óbice ao exercício do direito de resolução, sendo que nem todos podem ter condições de pagar para resolver o contrato, pelo que acreditamos que o consumidor não deve suportar qualquer encargo para a resolução [aliás, conforme dispõem o Considerando (11) e o art. 9.º, n. 1 do normativo comunitário].

¹¹ Cf. art. 5.º, números 3, a) e b), e 4 da Directiva 2008/122/CE.

¹² Inocêncio GALVÃO TELLES, *Manual dos Contratos em Geral*⁴, (Coimbra Editora/Coimbra, 2002), 380.

¹³ Cf. art. 6.º, números 1 e 2, a) e b) da Directiva 2008/122/CE.

¹⁴ Cf. art. 6.º, n. 3, a) da Directiva 2008/122/CE.

¹⁵ Cf. art. 6.º, n. 3, b) da Directiva 2008/122/CE.

¹⁶ Cf. art. 6.º, n. 4 da Directiva 2008/122/CE. Não obstante os prazos acima referidos para expiração do direito de revogação unilateral dos contratos abrangidos pela Directiva 2008/122/CE poderem ser considerados razoáveis, parece-nos que poderiam ser estendidos por todo o período durante o qual o formulário de resolução e as informações pré-contratuais não fossem adequadamente entregues ou fornecidas ao consumidor, como medida de reforço da transparência que deve permear a relação entre os contratantes. Sobre o tema, seja-nos consentido transcrever a sugestão de SOUSA RIBEIRO, *Direito dos Contratos*, cit., 98: “*No que respeita às prestações principais, de cujo conteúdo depende fundamentalmente o juízo sobre a oportunidade do negócio, é de ponderar se a violação de transparência – aqui sujeita a critérios particularmente apertados – não deve ser causa autónoma do direito de rescisão ou de retractação*”. O ilustre autor esclarece, ainda, que uma tal solução “*significaria o reconhecimento do direito de reflexão esclarecida após a conclusão do contrato, quando ele, devido à intransparência, não foi previamente facultado*”.

¹⁷ Cf. art. 7.º da Directiva 2008/122/CE.

¹⁸ Cf. art. 11, números 1 e 2 da Directiva 2008/122/CE.

¹⁹ Cf. art. 9.º, n. 1 e Anexo V da Directiva 2008/122/CE.

²⁰ Cf. art. 9.º, n. 2 da Directiva 2008/122/CE.

²¹ Cf. art. 14 do DL 275/93.

²² Ver a *Proposta do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Junho de 2007*, em RPDC n. 50, cit., 207.

²³ Cf. art. 2.º, n. 1, *b)* da Directiva 2008/122/CE.

²⁴ Conforme aventado, é possível perceber, através da leitura da Sentença do Julgado de Paz de Lisboa no Processo n. 174/2006-JP, Rel. João Chumbinho, julg. em 29.05.2006, que a contratação de descontos em alojamentos – inclusive de maneira completamente ofensiva e trazendo prejuízos ao turista-consumidor – é uma realidade em Portugal (ver ainda, do mesmo Julgado de Paz, a sentença do Processo 135/2006-JP, Rel. Ascensão Arriaga, julg. em 05.12.2006). Porém, o que pode trazer alguma confusão aos estudiosos da disciplina, no nosso ponto de vista, será a questão de determinar se um determinado “cartão de fidelização”, que forneça diversos descontos, não só em relação aos alojamentos, como também no que respeita aos combustíveis para abastecimento de veículo ou em termos de alimentação (ou mesmo no que se refira a outros serviços), mediante uma contrapartida paga pelo consumidor e por um prazo superior a um ano, deverá ser abrangido pela legislação referente aos produtos de férias de longa duração. Como a definição conferida pela directiva sob análise deixou uma brecha ao falar em “outros” serviços, parece-nos que o consumidor se poderá valer dos seus dispositivos, a fim de melhor proteger os seus interesses. Além disso, o Considerando (9) da directiva em apreço remete-nos para o regime legal referente às práticas comerciais desleais, previsto no plano comunitário pela Directiva 2005/29/CE, a qual já foi transposta para o ordenamento interno português pelo DL 57/2008, o qual aponta para indicações mais pormenorizadas e específicas no que respeita aos requisitos de informação ou vendas. Portanto, ainda que se admitisse a exclusão de determinado contrato celebrado no âmbito de “sistemas de fidelização” do alcance aplicativo da Directiva 2008/122/CE, o consumidor sempre teria direito, quando frustrados os resultados que poderia esperar em relação a determinado produto, no mínimo a requerer a anulação do contrato, a sua modificação segundo juízos de equidade ou ainda a sua redução ao conteúdo válido [cf. arts. 4.º; 6.º, *b)*; 7.º, *d)*; 14, números 1 a 3; e 15 do DL 57/2008], sem prejuízo de outras soluções mais benéficas – com destaque para o disposto no DL 446/85, sobretudo nos seus arts. 8.º e 9.º – e da responsabilização do profissional nos termos gerais.

²⁵ A expressão “todas do mesmo valor”, referindo-se à prestações anuais a serem pagas pelo consumidor para a obtenção dos descontos, parece-nos capaz de

gerar alguma incerteza, levando-se em conta o disposto no Considerando (15) do normativo comunitário em referência, segundo o qual o preço a ser pago em tais contratos “*poderá ter em conta a possibilidade de, após o primeiro ano, os montantes serem ajustados a fim de assegurar que o valor real das prestações se mantenha, por exemplo para ter em conta a inflação*”. Embora não acreditemos que tais reajustes venham a ser realizados exorbitantemente, o certo é que não podemos aceitar que um consumidor celebre um contrato, manifestando a sua vontade com base numa informação segundo a qual o preço a pagar anualmente será imutável (eis que sempre “do mesmo valor”), para depois ser surpreendido por reajustes realizados ao arrepio de sua vontade. Como será realçado adiante, a importância do adequado esclarecimento do consumidor acerca dos preços a pagar em decorrência de um contrato é de tal modo precípua que a violação de tal dever – de transparência – configura uma prática comercial desleal proibida, além de violar a boa-fé, aqui precebida como norma de validade contratual. Sobre o tema, ver SOUSA RIBEIRO, *Direito dos Contratos*, cit., em especial 90.

²⁶ Cf. art. 10.º, n. 2 da Directiva 2008/122/CE.

²⁷ Cf. art. 16 do Regulamento 44/2001. Ver Rui Manuel Gens de MOURA RAMOS, *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, (Coimbra Editora/Coimbra, 2002), em especial 223 e 224.

²⁸ Repitam-se aqui as mesmas críticas feitas anteriormente quanto à competência judiciária referente aos litígios fundados na Directiva 2008/122/CE. Note-se que o art. 6.º, n. 4, c) do Regulamento (CE) 593/2008 ressalva a aplicabilidade das normas que favorecem o consumidor no caso dos contratos de utilização de imóveis a tempo parcial, na acepção da Directiva 94/47/CE, que antecedeu a Directiva 2008/122/CE no tratamento da disciplina de que nos ocupamos agora, tudo indicando, portanto, que os contratos regulados por esta última directiva beneficiam das normas protetoras do consumidor.

²⁹ Cf. Considerando (24) do Regulamento (CE) 593/2008. Parece-nos discutível condicionar a aplicação das regras referentes ao país de residência do consumidor à prévia celebração de um contrato pelos meios à distância, já que provavelmente o consumidor não terá ideia da existência de uma tal condição – a qual, segundo nós pensamos, seria repudiada por grande parte dos turistas – e provavelmente teria dificuldades para averiguar a celebração anterior de tal contrato.

³⁰ Por outras palavras: em homenagem à boa-fé (enquanto consideração razoável dos interesses alheios a ser expressa também na contratação em geral), sobretudo caracterizada pela transparência e lealdade nas relações de consumo, melhor seria que o formulário exigisse que o profissional avisasse ao consumidor se dirige ou não as suas atividades ao país onde este possui domicílio, de modo a permitir a formação de uma vontade esclarecida em relação ao foro de eleição para a solução de litígios e à

lei aplicável para regular as questões fundadas na directiva em apreço. Analisando a questão por outro ângulo, este tipo de aviso poderia desestimular um crescimento do mercado de transmissões de direitos de utilização de bens a tempo parcial no âmbito comunitário. Porém, a nosso ver, isto obrigaria os operadores do sector a expandirem os seus horizontes de actuação de modo a melhor atender aos interesses dos seus consumidores, o que poderia apontar para o desenvolvimento de um turismo de maior qualidade, ainda que a médio-longo prazo – e não obstante esta não ser a cultura usualmente verificada na comercialização dos direitos de férias, infelizmente. Se alguém se encontra melhor posicionado para a adaptação aos Tribunais e à Leis de outros Estados, certamente este alguém será o profissional, sobretudo à vista do seu poderio técnico, jurídico, de informação e mesmo económico-social, sempre no confronto com os consumidores e turistas.

³¹ MOURA RAMOS, *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, cit., em especial 224, 243 e 244.

³² Como dá conta o *Parecer do Conselho Consultivo da PGRP*, cit.

³³ Luís Manuel Teles de MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. III, *Contratos em Especial*⁴, (Almedina/Coimbra, 2006), 165.

³⁴ Cf. art. 11, n. 2, g) do DL 275/93.

³⁵ Cf. art. 7.º, n. 1, b) e d) do DL 57/2008. Ver SOUSA RIBEIRO, *Direito dos Contratos*, cit., 90.

³⁶ Note-se que o DL 275/93, no seu referido art. 11, n. 2, g), faz alusão à necessidade de que conste, no certificado predial, que a venda do “*direito de participar num sistema de troca*” ou de revenda de direitos de utilização periódica de bens não é assegurada a um preço ou dentro de um período determinado, tornando tal contratação numa “roleta russa”, em violação ao aludido princípio da transparência, que deve favorecer o consumidor. Se o empresariado do turismo não tem condições de prever os custos de controlo de um tal sistema, menores ainda terá o consumidor, de modo que se afigura completamente desleal que um profissional surpreenda o turista-consumidor com cobranças, referentes a um sistema de trocas, sobre as quais ele não tenha sido prévia e adequadamente esclarecido.

³⁷ Cf. Anexo IV, Parte 3, Item n. 1 da Directiva 2008/122/CE. Parece-nos importante salientar que tais informações integrarão o contrato, por força do art. 5.º, n. 2 do normativo em apreço. Consideramos razoável que o consumidor exija uma clarificação acerca de quanto tempo corresponda à “*muita antecedência*” acima referida, no que respeita às reservas, pelo bem da transparência e da boa-fé na relação contratual. Segundo pensamos, os aludidos “exemplos de troca” que devem ser dados ao turista-consumidor pelo profissional responsável poderão ser considerados como uma amostra do bem, de tal modo que poderá ser caracterizada a desconformidade do bem em relação ao contrato caso o viajante não

possa, posteriormente, efectuar a troca exemplificada. Levando em conta que o fornecimento de serviços referentes à troca de direitos de utilização periódica de bens não deixa de ser uma prestação de serviços turísticos, deverão ser garantidos ao consumidor, em tais casos, segundo pensamos, os direitos de que trata o Regime da Venda de Bens de Consumo: reparação, substituição, redução adequada do preço e resolução do contrato [cf. arts. 1.º-A, n. 2; 2.º, números 1 e 2, a) e 4.º, n. 1 do DL 84/2008].

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO DO CONSUMO. *Proposta do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Junho de 2007*, em Revista Portuguesa de Direito do Consumo n. 50, (Associação Portuguesa de direito do Consumo/Coimbra, 2007)

CALVÃO DA SILVA, João. *Venda de Bens de Consumo, Comentário*³, (Almedina/Coimbra, 2006)

CONSELHO CONSULTIVO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA PORTUGUESA, *Parecer P000751996*, Rel. Cabral Barreto, homologado em 29.12.1997 (disponível em www.dgsi.pt)

CRESCENZO MARINO, Francisco Paulo de. *Contratos Coligados no Direito Brasileiro*, (Saraiva/São Paulo, 2009)

DIAS PEREIRA, Alexandre Libório. *A Via Electrónica da Negociação (Alguns Aspectos)*, em Estudos de Direito do Consumidor n. 8, António Pinto Monteiro (Dir.), (Centro de Direito do Consumo/Coimbra, 2006/2007)

GALVÃO TELLES, Inocêncio. *Manual dos Contratos em Geral*⁴, (Coimbra Editora/Coimbra, 2002)

GOZALO LÓPEZ, Vicente. *La Protección Jurídica de los Consumidores en Europa: El Libro Verde de 2007 para la Revisión del Derecho de Consumo*, em El Futuro de la Protección Jurídica de los Consumidores – Actas del Primero Congreso Euroamericano de Protección Jurídica de los Consumidores, (Santander, 24 a 26 de Abril de 2007), Jorge Tomillo Urbina (Dir.), (Aranzadi/Navarra, 2008)

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Direito das Obrigações, vol. III, Contratos em Especial*⁴, (Almedina/Coimbra, 2006)

MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, (Coimbra Editora/Coimbra, 2002)

SOUSA RIBEIRO, Joaquim de. *Direito dos Contratos – Estudos*, (Coimbra Editora/Coimbra, 2007)